

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.990, DE 2009

Dá nova redação aos incisos III e IV do art. 1962 do Código Civil e ao inciso III do art. 1963 do Código Civil. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputado Cleber Verde

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei desarquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº 202/2015.

A proposição tem o objetivo de incluir como causas de deserdação dos descendentes pelos ascendentes a relação amorosa com o pai e com a mãe e desamparo do ascendente ainda que não esteja acometido de grave enfermidade. Também prevê a deserdação do ascendente pelo descendente no caso de desamparo ainda que não se trate de pessoa acometida de grave enfermidade. O Projeto substitui a expressão “relações ilícitas” por “relação amorosa”.

O Autor da proposta alega que:

“Quanto à alteração do inciso III dos artigos 1962 e 1963, a expressão “relações ilícitas” está mal colocada, uma vez que se trata de envolvimento entre familiares afins, entendido como ilícito em razão do parentesco por afinidade ou até mesmo por consanguíneos, que não deve

ocorrer em razão dos laços de família. Entendemos que melhor seria esclarecer qual o relacionamento que como consequência leva à deserdação”.

Compete a esta Comissão o Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei 4.990, de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa para apresentação de proposta legislativa nesse sentido, de acordo com o disposto nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa encontra-se em dissonância com a Lei Complementar nº 95/98, ao deixar de indicar, no art. 1º, o objetivo da nova lei e ainda pela ausência de indicação de nova redação, aspectos estes que serão corrigidos por meio de emenda ao Projeto.

No mérito, a proposição aperfeiçoa o sistema normativo, ao utilizar expressão mais objetiva, de melhor compreensão. Entretanto, entendemos que é importante a manutenção da expressão “relações ilícitas”, uma vez que, ao se referir a relações ilícitas, o texto atual abrange a possibilidade de relações que não sejam sexuais, porém envolvam a prática de atos ilícitos ou criminosos.

A ampliação também é de bom alvitre ao incluir o pai e a mãe nas hipóteses de relação amorosa com o descendente a ser deserddado. O desamparo como causa de deserdação, ainda que o desamparado não sofra de grave doença mental, também atende ao princípio da isonomia e milita em favor da proteção e assistência dos ascendentes pelos descendentes.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.990, de 2009, nos termos do substitutivo anexo e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.990, DE 2009

Dá nova redação aos incisos III e IV do art. 1.962 do Código Civil e ao inciso III do art. 1.963 do Código Civil. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este Projeto prevê a deserção dos descendentes pelos ascendentes e dos ascendentes pelos descendentes em caso de relações amorosas ou ilícitas com as pessoas indicadas nesta Lei.

Art. 2º. Os artigos 1.962 e 1.963 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1962.....

.....
 III – relação amorosa ou ilícita com o padrasto, com a madrasta, com o pai ou com a mãe.

IV – desamparo do ascendente, estando este ou não acometido de grave enfermidade” (NR).

“Art. 1963.....

.....
 III – relação amorosa ou ilícita com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta.

IV – desamparo do filho ou neto, estando este ou não acometido de grave enfermidade”. (NR).

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator